

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.007 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: ERI NEPOMUCENO
AGTE.(S)	: ALLAN CURSINO DOS SANTOS
AGTE.(S)	: EMERSON MARTIMINIANO COUTINHO
AGTE.(S)	: EDNALDO AMARAL DE LIMA
ADV.(A/S)	: DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE
ADV.(A/S)	: JORGE FONTANESI JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MARIA ÂNGELA DE JESUS
INTDO.(A/S)	: DORACI DE MACEDO VILA NOVA
ADV.(A/S)	: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão de única ou última instância que haja implicado o julgamento da causa – artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação dos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas

ARE 1013007 AGR / SP

taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.007 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: ERI NEPOMUCENO
AGTE.(S)	: ALLAN CURSINO DOS SANTOS
AGTE.(S)	: EMERSON MARTIMINIANO COUTINHO
AGTE.(S)	: EDNALDO AMARAL DE LIMA
ADV.(A/S)	: DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE
ADV.(A/S)	: JORGE FONTANESI JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MARIA ÂNGELA DE JESUS
INTDO.(A/S)	: DORACI DE MACEDO VILA NOVA
ADV.(A/S)	: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 5 de dezembro de 2017, proferi a seguinte decisão:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
AUSÊNCIA DE VÍCIOS –
DESPROVIMENTO.**

1. Em 24 de outubro de 2017, desprovi o agravo, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
INVIABILIDADE – DECISÃO QUE
NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA
INSTÂNCIA – ARTIGO 102, INCISO III,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
AGRAVO – DESPROVIMENTO.**

ARE 1013007 AGR / SP

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu pedido formulado em apelação e determinou o retorno do processo à origem para nova apreciação. No extraordinário cujo trânsito buscam alcançar, os recorrentes apontam a violação dos artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustentam a nulidade do acórdão atacado diante da negativa de prestação jurisdicional. Insistem na absolvição por ausência de materialidade.

Por meio da petição/STF nº 61.612/2017, subscrita por advogado regularmente credenciado, protocolada em 18 de outubro de 2017, pedem a suspensão da sessão do Tribunal do Júri destinada a julgá-los, até a análise final do recurso.

2. O extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando, na decisão recorrida, contrariar-se dispositivo constitucional, declarar-se a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar-se válida lei ou ato de governo local contestado em face da Lei Maior.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Declaro prejudicada a apreciação do pedido formalizado na petição/STF nº 61.612/2017.

5. Publiquem.

Os embargantes, nos declaratórios, apontam a existência de contradição no ato impugnado. Sustentam o cabimento do

ARE 1013007 AGR / SP

extraordinário, afirmando ser de última instância a decisão impugnada.

Os embargados, em contrarrazões, ressaltam o acerto da decisão atacada.

2. Na interposição destes embargos, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a embargante.

Não prospera a articulação dos embargantes. Notem que o Direito instrumental objetiva proporcionar aos jurisdicionados segurança jurídica. Daí norteá-lo a organicidade e a dinâmica. Há de se respeitar o figurino legal e o constitucional, isso para lograr-se a acolhida de atos que venham a ser praticados. O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal revela a pertinência do extraordinário contra pronunciamento de única ou de última instância. Não se trata, no caso, quer de uma, quer de outra. O defeito formal é suficiente a obstaculizar a sequência do recurso.

3. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no ato formalizado, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

4. Publiquem.

Os agravantes renovam o pedido de processamento do extraordinário. Sustentam ter sido apresentado extraordinário contra decisão de última instância, contra a qual não era cabível outro recurso.

O agravado, em contraminuta, aponta o acerto do ato questionado. É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.007 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Constata-se estar o recurso extraordinário dirigido contra decisão que não se mostra relativa à causa em si, não havendo sido sequer esgotada, quanto ao deslinde desta, a matéria estritamente legal.

Desprovejo este agravo. Deixo de fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por tratar-se, na espécie, de procedimento cujo o rito os exclui.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.007

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE. (S) : ERI NEPOMUCENO

AGTE. (S) : ALLAN CURSINO DOS SANTOS

AGTE. (S) : EMERSON MARTIMINIANO COUTINHO

AGTE. (S) : EDNALDO AMARAL DE LIMA

ADV. (A/S) : DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE (175619/SP)

ADV. (A/S) : JORGE FONTANESI JUNIOR (291320/SP)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO. (A/S) : MARIA ÂNGELA DE JESUS

INTDO. (A/S) : DORACI DE MACEDO VILA NOVA

ADV. (A/S) : VALERIA SCHNEIDER DO CANTO (A822/AM, 251989/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma